



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

27.

**Resolução Nº 128 /2009**

**Sessão:** 189ª Ordinária de 09 de Dezembro de 2008

**Processo Nº:** 1/2484/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200617100

**Recorrente:** Célula de Julgamento – 1ª Instância

**Recorrido:** Valter Alves da Silva

**Autuante:** Marcos Costa de Oliveira

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Extravio de livro fiscal. Nulidade processual. Lavratura de dois autos de infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular. Auto de infração julgado NULO nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. No caso vertente, o agente fiscal lavrou outro auto de infração, já quitado pelo contribuinte, com o mesmo objeto da presente autuação, caracterizando, assim o “bis in idem”.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Inexistência bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de Dezembro do exercício anterior, perda, extravio ou não escrituração do livro registro de inventário.”

“Mérito desta ação, está perfeitamente embasado nos informes e demais documentos probantes ao feito, devidamente acostados a esta peça acusatória.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao fato e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal aduz que: “ ... no que tange o mérito em evidência, trata-se de matéria incontroversa pela imperatividade que deflui da norma que rege a espécie. Ou seja, comando irradiado no teor do artigo 260 do Decreto 24.569/97. Onde determina o uso obrigatório para contribuinte ao qual se refere o “caput” do referido comando, e que, o autuado se insere, “**Registro de Inventário**”, ladeada pela DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO exortada pelo contribuinte “a quo” em tempo aprazado no bojo do “Termo de Intimação” n<sup>o</sup> 13543 de 24.05.2006, expedientes devidamente acostados.”

Aduz por fim, ter concluído o prazo no Termo de Início de n<sup>o</sup>. 2005.13881 logo após a remessa postal visto que o contribuinte já estava sendo intimado a apresentar os documentos que atestou não possuir pela terceira vez, motivando a lavratura do Auto de Infração sem aguardar o cumprimento do prazo de 10 dias (dez) previsto no referido Termo.

Às fls. 23/25, contribuinte apresenta suas razões de defesa, alegando em síntese:

- que o desaparecimento do Livro Registro de Inventário fora comunicado espontaneamente a repartição fazendária em tempo hábil;

- que o autuante entendeu que para cada exercício deveria corresponder um Livro de Registro de Inventário, o que não corresponde com a realidade, uma vez que um único livro pode servir para escrituração de mais de um exercício;

- que o auto de infração é nulo por não ter sido aposto o visto e identificação do supervisor o fato do auditor Florêncio Joça Filho ter assinado a Ordem de Serviço n° 2006.10565, designando a si próprio para supervisionar Marcos Oliveira, em auditoria fiscal ampla, realizada na empresa autuada;

- que o agente fiscal lavrou dois autos de infração pelo mesmo fato, o AI. N° 2006.17099-2 e o A.I n° 2006.17100-1;

- ao final da sua impugnação requer a nulidade do feito fiscal.

*Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Nulo.*

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da nulidade sob o fundamento do “bis in idem”.

#### **VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça inicial relata como infração à legislação pertinente ao ICMS, a descumprimento de obrigação acessória decorrente de extravio de livro fiscal.

Com efeito, assiste inteira razão a nobre julgadora singular quando julgou nulo o processo ora analisado, eis que restou comprovado consoante consulta de Auto de Infração (fls. 32) que o agente fiscal lavrou, inadvertidamente, dois autos de infração sob o mesmo fato e fundamento. O auto de infração presente acusa infração por extravio de documentos fiscais, cujo fato também está lançado como fundamento do Auto de Infração 2006.17099 cujo relato traz o seguinte teor: “Extravio, Perda ou inutilização de Livro Fiscal. Extravio confesso do Registro de

inventário – exercício de 2003, conforme provas incontest aqui acostadas”. A julgadora singular, diligentemente, anexa aos autos o status apontado no CAF do A.I nº 2006.17099 indicando a sua quitação.

Pois bem, no caso em apreço, verifica-se a existência de dois autos de infração reclamando do mesmo contribuinte a mesma infração.

Destarte, tem razão a nobre julgadora quando fundamenta o seu decisório afirmando que um único livro fiscal pode conter mais de um exercício de escrituração. O fato alegado pelo contribuinte guarda razoabilidade e em nenhum momento restou infirmado. É certo que não pode o agente fiscal lavrar dois autos de infração acusando o mesmo sujeito passivo, igual fato e fundamento, caracterizando a figura do “bis in idem”. Convém ressaltar que o relato do Auto de Infração em apreço, remete a acusação para a informação complementar, por sinal, bastante confusa. A meu ver houve falta de clareza e precisão quanto ao relato do auto de infração, contrariando o disposto no art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, ensejando, assim, nulidade processual nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

Não é demais afirmar que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, devendo o sujeito passivo sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais, delas não podendo afastar-se, sob pena de eivar de nulidade os atos praticados.

É imperioso, portanto, o reconhecimento de que o desenvolvimento da ação fiscal foi desobediente com o que preceitua o art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, cuja ausência de clareza e precisão dos fatos que vicia todo o procedimento fiscal, maculando-o de Nulidade Absoluta nos termos do art. 32. da Lei 12.732/97, verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida,

ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto conheço do Recurso Oficial, nego –lhe provimento e voto no sentido que seja confirmada a Nulidade Processual nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

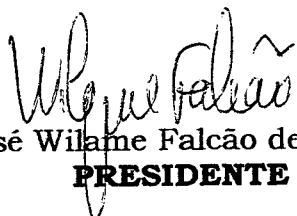
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Valter Alves da Silva.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória e Nulidade Absoluta nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora acrescentou que também há nulidade relativa a falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, o que contraria o art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99. A Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro acostou-se a nulidade apenas nos termos do julgamento singular.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Fevereiro de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO


  
Sandra Maria Tavares  
Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Tambó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO